



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 27/2024

Dispõe sobre instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências invisíveis/ ocultas.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, da Lei Orgânica do Município, **RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas portadoras de deficiências invisíveis/ ocultas, para que haja fácil constatação em ambientes públicos e privados, a fim de que ocorra o atendimento prioritário.

**§1º.** As doenças invisíveis/ ocultas são aquelas em que atingem a parte física, mental, intelectual e sensoriais (visual e auditiva).

**§2º.** O uso do cordão de girassol não afasta a necessidade de comprovação da deficiência.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 04 de março de 2024.

**LUCAS DE ASSIS COSTA**

**Vereador**



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar às pessoas que portam deficiências e não apresentam características aparentes, tais como baixa visão, deficiência auditiva, transtorno do espectro autista, ostomia<sup>1</sup>, próteses não aparentes, entre outras.

Haja vista que os portadores das deficiências consideradas invisíveis possuem as mesmas necessidades e os mesmos direitos que pessoas com deficiências visíveis, é necessário que haja tratamento igualitário entre estes.

Na Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência, está descrito o conceito de pessoa com deficiência: “ Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Art. 2º: considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, portanto, as deficiências são: física, mental, intelectual e sensoriais (visual e auditiva).

Não obstante, o Governo Federal, por meio da Lei 14.624/2023<sup>2</sup>, alterou o Estatuto da Pessoa com Deficiência para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para identificação de pessoas portadoras de doenças invisíveis/ ocultas, a fim de que estas possam ser facilmente identificadas em estabelecimentos públicos e privados, contudo, não afasta a necessidade de comprovação desta.

Por fim, dada à relevância do assunto o qual trata essa proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.

---

<sup>1</sup> Procedimento realizado com o objetivo de construir um novo caminho para a eliminação de urina e fezes.

<sup>2</sup> LEI Nº 14.624, DE 17 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. É instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas.

§ 1º O uso do símbolo de que trata o caput deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

§ 2º A utilização do símbolo de que trata o caput deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.